



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5063116-12.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA PLEITO
OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E INACOLHIDOS.

Os embargos declaratórios objetivam suprir decisão omissa, aclarar decisão obscura, harmonizar decisão contraditória ou corrigir erro material, que ausentes acarretam o inacolhimento do recurso, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conecer e inacolher os aclaratórios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MONTEIRO ROCHA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5883531v5** e do código CRC **5b3b9dba**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): MONTEIRO ROCHA

Data e Hora: 20/03/2025, às 15:42:50



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5063116-12.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

EMBARGANTE: -----

ADVOGADO(A): GUILHERME SCHARF NETO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por espólio de -----, por -----, por quanto inconformados com acórdão de evento 31.

Os embargantes alegaram que houve omissão acerca do art. 803, I, do CPC, que estabelece a nulidade da execução se o título não for exigível.

Ao final, requereram o prequestionamento de dispositivos legais.

Houve contrarrazões.

Desnecessário o envio à Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não necessita de preparo.

Na forma do art. 1.022 do CPC "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material", considerando-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Por isso, sua interposição deve indicar 'erro, obscuridade, contradição ou omissão' (CPC, art. 1.023).

Conforme lição doutrinária, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão a de "completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 2378).

Ratificando o entendimento doutrinário acima, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão aplicável ao caso em exame, decidiu o seguinte: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição" (STJ, EDcl no REsp. n. 15.774-0/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 25-10-1993).

Outrossim, colaciona-se ensinamento inserto em julgamento relatado pelo Des. Francisco Oliveira Filho (EDcl em ACV. n. 2007.039404-9):

"Quanto à questão do prequestionamento pertinente é a lição do Min. Costa Leita, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Em suma, entendo legítima a exigência de prequestionamento, escoimada, porém, dos exageros do formalismo. Importa é que a questão federal emerja da decisão recorrida, ainda que implicitamente. Tão-só à guisa de ilustração, parecem-me constituir exageros do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de embargos declaratórios para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido" (apud FLEURY, Do Prequestionamento nos Recursos Especial e Extraordinário. Súmula 256/STF X Súmula 211/STJ, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, 1. ed., São Paulo, RT, 2000, pp. 415 e 416)".

Ademais, "para a oposição de embargos declaratórios, mesmo a título de prequestionamento, é necessária a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se sua rejeição" (rel. Des. Silveira Lenzi, in JC n. 97, p. 368).

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=321742496113742384163966413306&evento=321742496113742384163966440214&key=139233f10de6a2f4e3b... 1/2
Evento 50 - RELVOTO1

Merce destaque, ainda, a anotação de que o CPC vigente adota a tese do prequestionamento ficto no art. 1.025, ao consignar que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Os embargantes alegaram que houve omissão acerca do art. 803, I, do CPC, que estabelece a nulidade da execução se o título não for exigível.

Consta do acórdão embargado que uma cláusula suspensiva afeta diretamente a exigibilidade da obrigação, pois estabelece que a obrigação só se torna exigível após o cumprimento de determinada condição. Assim, enquanto a condição suspensiva não se realiza (por exemplo, a homologação da partilha no inventário), o direito de exigir judicialmente o pagamento ainda não se consolidou.

Mas ainda apontou haver outra corrente que defende a suspensão da execução (art. 921, I, do CPC), argumentando que, sendo a execução válida, mas apenas com uma condição suspensiva, é mais razoável suspender o processo até que a condição ocorra, evitando a necessidade de nova propositura da execução. Essa interpretação busca preservar a economia processual.

E com a exigibilidade condicionada à homologação da partilha, entendeu-se que a execução dos honorários deve ser suspensa, e não extinta, pois a obrigação existe e pode ser exigida futuramente, após a concretização da condição (a finalização do inventário). Essa interpretação visa evitar o encerramento prematuro do processo de execução, preservando o direito do credor até o momento em que a obrigação se torne exigível.

A fundamentação das decisões judiciais é um princípio essencial do direito processual, assegurando transparência e legitimidade ao processo judicial. No entanto, é importante destacar que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais em sua decisão, desde que esta esteja suficientemente fundamentada.

Consoante o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), uma decisão judicial é considerada fundamentada quando o juiz analisa as questões de fato e de direito relevantes para o caso, apresentando as razões de seu convencimento. Não é necessário que o magistrado mencione todos os dispositivos legais aplicáveis, mas sim que explique de forma clara e coerente os motivos que o levaram a tomar determinada decisão.

A exigência de fundamentação visa garantir que as partes compreendam os fundamentos da decisão e possam, se necessário, recorrer de forma adequada. Contudo, a lei não impõe ao juiz a obrigação de abordar todos os argumentos ou dispositivos legais apresentados pelas partes, mas apenas aqueles essenciais para a resolução do litígio.

Portanto, desde que a decisão judicial esteja bem fundamentada, abordando os pontos cruciais do caso e justificando as razões do julgamento, não há necessidade de o Magistrado se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Isso evita decisões prolixas e garante maior eficiência ao processo judicial.

- Resultado do julgamento

Assim, os embargos de declaração são conhecidos e inacolhidos.

- Dispositivo

Em decorrência, voto no sentido de conhecer e inacolher os aclaratórios.

Documento eletrônico assinado por **MONTEIRO ROCHA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5883530v16** e do código CRC **39e81650**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): MONTEIRO ROCHA

Data e Hora: 20/03/2025, às 15:42:50

5063116-12.2024.8.24.0000

5883530 .V16